



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076094-26.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAMILE CAREN BARRETO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1076094-26.2024.8.26.0100

Apelante/Autora: JAMILE CAREN BARRETO

Apelado/Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

Comarca: Itapeverica da Serra 4ª Vara Cível

MM. Juíza de Direito: Flávia Snaider Ribeiro

VOTO Nº 1.569

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a exclusão de apontamento e indenização por danos morais. R. sentença de improcedência. Requerido que anexou documentos suficientes para a demonstração de que se tornou cessionário de crédito de empresa de cartão de crédito, a anexar, inclusive, cópia do contrato firmado pela autora; da fotografia da autora obtida por ocasião da contratação; e do documento pessoal fornecido. Faturas do cartão de crédito que demonstram diversas transações realizadas pela autora. Autora que não impugnou a contento o fato de ter contratado o cartão e sequer cogitou ter quitado a obrigação. R. sentença confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **JAMILE CAREN BARRETO** nos autos da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a exclusão de apontamento e indenização por danos morais** que promoveu em face do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO**.

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 150/156, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e assim o faço para extinguir o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada, se o caso, a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Alega a autora-apelante, em síntese, (i) a inexigibilidade da suposta dívida em razão da ausência de demonstração da evolução do débito; (ii) ausência de notificação da cessão de crédito; (iii) ausência de registro da cessão em afronta aos artigos 288 e 290 do Código Civil; (iv) é imperiosa a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00; (v) é inaplicável a Súmula nº 385 do C. STJ; e (vi) as telas sistêmicas não têm eficácia probatória. Quer, portanto, o acolhimento do recurso, para o fim de se reformar a r. sentença, julgando-se procedentes os pedidos, com a inversão do ônus

sucumbencial, nos termos pleiteados (folhas 159/176).

Em sede de contrarrazões a recorrida afirmou ter se tornado cessionária de valores titularizados por CREDZ, com quem a autora firmou contrato de cartão de crédito. A contratação está devidamente demonstrada nos autos. Impõe-se o desprovemento do recurso (folhas 261/273).

É O RELATÓRIO.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo e independe do preparo, visto que a recorrente foi aquinhoadada com a benesse da gratuidade da justiça (folhas 31). Impõe-se, pois, o seu conhecimento.

A irresignação, todavia, desmerece acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discute a existência ou não de débito apto a justificar o lançamento do nome da autora em rol de maus pagadores.

Tal circunstância, contudo, não implica a adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, sendo necessário verificar se está presente a verossimilhança das alegações que apresenta, o que não ocorre no caso concreto.

Demonstrou a requerida ter se tornado cessionária de crédito titularizado pela empresa Credz, em decorrência de contrato de cartão de crédito firmado pela autora.

Corroborando a cessão de crédito o fato de que toda a documentação relativa à contratação do cartão foi disponibilizada ao réu, que a trouxe aos autos.

Cópia do instrumento de adesão ao cartão de crédito foi estampada à folha 47.

A foto da autora, obtida por ocasião da contratação, e a cópia do documento de identidade apresentado na mesma ocasião foram anexados à folha 123.

As faturas de folhas 124/139 demonstram diversas das transações realizadas pela autora, através do mencionado cartão de crédito.

Relevante, ainda, o fato de que a autora tangenciou tais circunstâncias, não apontando em momento algum que não teria contratado o mencionado cartão e que o débito não existiria, realizando alegações genéricas relacionadas à demonstração do valor respectivo e à cessão.

Caberia à autora, a partir do momento em que é certa a contratação com a empresa cedente, demonstrar a quitação da dívida, sendo que para tanto bastaria trazer as faturas devidamente quitadas.

Corroborando a cessão, também, o fato de que não há lançamento realizado pela empresa cedente, a restar apenas aquele concretizado pela cessionária.

Qualquer profissional da área do direito tem ciência de que os lançamentos realizados pelos Fundos de Investimentos decorrem sempre de cessões de crédito, donde a

primeira providência a ser adotada seria o contato com aquele que se diz titular de crédito para verificação da origem respectiva.

A autora, inclusive, na condição de devedora contumaz (folhas 23/30 e 120/122), tinha ciência de que havia diversas possibilidades de cessão de valores de que era devedora, donde deveria ter se acautelado com ainda maior razão.

A cessão de crédito não depende da prévia anuência ou comunicação do devedor, destinando-se a previsão do artigo 290 do Código Civil apenas e tão somente para evitar o pagamento indevido pelo devedor em favor do cedente: *A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.*

Inexiste, pois, qualquer fundamento nos pleitos formulados pela autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com a majoração da verba advocatícia sucumbencial para 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, com a ressalva da gratuidade da justiça.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)